



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 11 de maio de 2016

nº 1146 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 2

Administração Pública Municipal

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias	Pág. 16
>>Concessão de Diárias	Pág. 19
>>Avisos	Pág. 20
>>Relações e Relatórios	Pág. 21

Licitações

>>Avisos	Pág. 21
----------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02596/2005

UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

ASSUNTO: Inspeção Ordinária – Exercício de 2004

Quitação de Débito – Acórdão nº 95/2013 - 1ª CÂMARA

RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF nº 227.632.600-04

Henry Antony Rodrigues - CPF nº 209.191.316-20

Ivaneide Soares da Silva - CPF nº 106.738.062-00

Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15

Salomão da Silveira - CPF nº 192.743.789-04

Ronaldo Luiz Reis dos Santos - CPF nº 027.653.302-04

Geremias Pereira Barbosa - CPF nº 674.909.487-20

Margarida Soares Chaves - CPF nº 133.246.324-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00110/16

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTAS APLICADAS. MORTE DE RESPONSABILIZADOS. TRANSCENDÊNCIA DA PENA AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DAS PENAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. A natureza de sanção da multa aplicada com fundamento no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, autoriza sua extinção quando falecer o responsabilizado, nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

Trata-se da Inspeção Ordinária realizada em unidades prisionais da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, cujos autos retornam para apreciação quanto a sua remessa ao arquivo temporário, em razão de que já foram adotadas as providências necessárias à persecução dos valores referentes às multas aplicadas. Nesse interm foram acostadas aos autos as certidões de óbitos que notificam os falecimentos dos Senhores Paulo Roberto Oliveira de Moraes (ex-titular da Pasta) e Henry Antony Rodrigues (ex-coordenador-geral da SESDEC), os quais sofreram sanções pecuniárias no julgamento destes autos.

/.../

11. Diante do exposto, de ofício e monocraticamente DECIDO no seguinte sentido:

I - Determinar a baixa das responsabilidades dos Senhores Henry Antony Rodrigues e Paulo Roberto Oliveira de Moraes referentes às multas individuais no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que lhes foram aplicadas no item III do Acórdão nº 95/2013 - 1ª CÂMARA (fls. 1013/1014), com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em face do falecimento de ambos os responsabilizados antes dos respectivos adimplementos, o que determina a extinção das penas em tela;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão;

III - Encaminhar o feito ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das medidas pertinentes, inclusive ciência à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas considerando-se os protestos lavrados em nome dos jurisdicionados falecidos, os quais deverão ser baixados, e posterior arquivamento temporário aguardando o desfecho das medidas adotadas em relação ao débito remanescente imposto no Acórdão nº 95/2013 - 1ª CÂMARA.

Porto Velho, 11 de maio 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00088/16
PROCESSO: 135/2016-TCER.
ASSUNTO: Consulta

UNIDADE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO
CONSULENTE: Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Daniel Lagos, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO.
INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Sansão Batista Saldanha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, de 14 de abril de 2016

CONSULTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA VESTIBULAR. ILIGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. FALHAS NÃO SANEADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONSULTA NÃO-CONHECIDA. ARQUIVAMENTO. Dentre as atribuições desta Corte de Contas, inscreve-se a de orientar seus jurisdicionados a despeito de dúvidas que, em tese, possam ser suscitadas quando da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RITC, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RITC. In casu, restou provado nos autos que a vertente consulta (ID 74848) ofertada não atendeu aos requisitos instrumentários necessários ao seu regular processamento, insertos no art. 84 do RITC, quais sejam: (i) ilegitimidade ativa do consulente e (ii) ausência de parecer jurídico ou do órgão de assistência técnica da Unidade Jurisdicionada, e mesmo após ser instada a sanear tais falhas, a Presidência do TJ-RO deixou de fazê-lo, por não mais possuir interesse processual no julgamento de mérito do presente feito, conforme petição registrada sob o ID 271337, impondo, destarte, o não-conhecimento da consulta em voga, com conseqüente arquivamento, na forma do art. 85 do RITC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, subscrita pelo então Corregedor-Geral do TJ-RO, Excelentíssimo Desembargador, Dr. Daniel Ribeiro Lagos, no qual formula questionamento a esta Corte acerca “da prestação de contas de recursos originados de aplicação de pena de prestação pecuniária, no âmbito do referido Tribunal de Justiça” (ID 74848).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA (ID 74848) formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Lagos, à época, Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, por não preencher os requisitos objetivos afetos à espécie versada, que obstaculizam o regular processamento do vertente feito, consistente nas seguintes inconformidades: ilegitimidade ativa do consulente, Excelentíssimo Desembargador Dr. Daniel Lagos, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, visto não ser ele o Presidente do TJRO, consoante dicção do art. 84 do RITC; Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC.

II - DAR CIÊNCIA destea Acórdão, via DOeTCE-RO, ao consulente, Excelentíssimo Desembargador Daniel Lagos, então Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, e ao interessado, Excelentíssimo Desembargador Sansão Batista Saldanha, Presidente do TJ/RO,;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMpra-SE;

VI – AQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula n. 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02442/92
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 1990
Quitação de débito, referente ao item VII, do Acórdão n. 91/1998
JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Joaquim Martins da Silva Filho
CPF 055.785.906-91
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Acórdão n. 091/1998. Débito referente ao item VII. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Prosseguimento do feito no tocante aos demais devedores remanescentes. Arquivamento temporário.

DM-GCBAA-TC 00163/16

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Exercício de 1990, da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, cujo julgamento,

ocorreu por meio do Acórdão n. 91/1998, que em seu item VII, imputou débito a Joaquim Martins da Silva Filho, CPF n. 055.785.906-91, no valor de R\$ 652,99 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls. 1022/1023), dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado.

2. O interessado procedeu ao recolhimento do valor cominado em pena pecuniária imposta pelo Acórdão n. 091/1998, conforme fez prova por meio do documento às (fls. 1022/1023) que, submetido à análise técnica (fls.1928/1929), concluiu in verbis:

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedição de quitação do débito constante do item VII do Acórdão nº 091/1998 em favor do Senhor JOAQUIM MARTINS DA SILVA FILHO, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Infere-se dos autos que conforme comprovação às (fls.1022/1023), Joaquim Martins da Silva Filho procedeu ao recolhimento integral do valor do débito a ele imputado por meio do item VII, do Acórdão n. 91/1998.

6. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral do débito, considero cumprido por Joaquim Martins da Silva Filho, o item VII do Acórdão n. 91/1998, conforme documentos acostados aos autos (fls. 1022/1023), na forma do art. 26, da Lei Complementar 154/96, c/c com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Joaquim Martins da Silva Filho, CPF 055.785.906-91, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento do valor do débito imputado no item VII do Acórdão n. /1998.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, remetendo-os, após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes, ficando desde já, autorizado o arquivamento temporário.

Porto Velho, 10 de maio de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01912/15/TCE-RO [e]

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE.

RESPONSÁVEIS: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (CPF: 286.019.202-68);

LORENZO MAX G. VILLAR, GERENTE DE PROJETOS DO DEOSP (CPF: 471.140.701-44)

WESLY HENRIQUE DA SILVA, ENGENHEIRO CIVIL ORÇAMENTISTA (CPF: 931.750.351-91)

ISAEEL ARAÚJO REIS, ASSESSOR ESPECIAL DA SEDUC. (CPF: 678.578.412-34)

JEAN PAUL RODRIGUEZ SANCHES, ENGENHEIRO CIVIL AUTOR DOS PROJETOS ESTRUTURAIS (CPF: 539.146.432-34)

NARAIEL PEREIRA FERRARI, ASSESSOR ESPECIAL (CPF: 790.265.402-72).

ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, REPRESENTADA PELO SENHOR. ROBERT RONDON OURIVES (CPF: 468.977.551-68) – EMPRESA CONTRATADA.

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO N. 123/PGE-2014

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00095/16

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 123/2014-PGE. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO CLÁUDIO COUTINHO. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS-SEAE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO À ORDEM LEGAL E REGULAMENTAR - ART. 7º, § 2º, I C/C ART. 6º, IX; ART. 40, § 2º, INCISO II ; ARTS. 43, INCISO IV, E 48, INCISO I; ART. 66 TODOS DA LEI DE LICITAÇÕES - RECOMENDAÇÃO. CONTRADITÓRIO. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e, em respeito ao Interesse Público na execução do Contrato n. 123/PGE/2014, tendo em vista que da instrução procedida pelo corpo instrutivo especializado restou constatada a necessidade de justificativas e adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual e oferta ao contraditório e à ampla defesa, em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 38, § 2º, c/c artigo 40, inciso II da LC n.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RIT/CE-RO DECIDO por Determinar a audiência dos Responsáveis a seguir arrolados, para que apresentem justificativas sobre os apontamentos constantes da conclusão do Corpo Técnico (págs.. 4469/4507 – ID 279522.) abaixo reprisadas:

I. De responsabilidade do Senhor LORENZO MAX G. VILLAR, Gerente de Projetos do DEOSP, conjuntamente com o Senhor JEAN PAUL RODRIGUEZ SANCHES, Engenheiro Civil Autor dos Projetos Estruturais:

i) Descumprimento art. 7º, § 2º, I c/c art. 6º, IX, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por apresentar, aprovar e licitar um empreendimento com projeto básico incompleto, conforme relato no item 3.1 do trabalho técnico anterior e análise de defesas do capítulo III da peça técnica;

II. De responsabilidade do Senhor WESLY HENRIQUE DA SILVA, ENGENHEIRO CIVIL, Orçamentista, conjuntamente com o Senhor. GEORGE ALESSANDRO G. BRAGA, Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da SEPOG:

i) Descumprimento ao disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por realizar cotações de serviços com fornecedores insuficientes, assim não garantindo que os preços do orçamento são coerentes com os praticados no mercado, conforme relatado no item 3.2.1 do trabalho técnico anterior e análise de defesas do capítulo III desta peça técnica.

ii) Descumprimento ao disposto Art. 40, § 2º, inciso II c/c Art. 7º, § 2º, inciso II e Art. 43, IV da Lei 8.666/93, por aplicar a mesma taxa de

Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em itens de execução direta e itens que serão fornecidos por empresas especializadas mediante a mera contratação, assim remunerando-se serviços acima dos preços praticados em mercado, conforme relatos do item 3.2.1 do trabalho técnico anterior e análise de defesas do capítulo III da peça técnica;

III. De responsabilidade do Senhor GEORGE ALESSANDRO G. BRAGA, Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da SEPOG:

i) Descumprimento ao art. 66 da Lei de Licitações c/c cláusula sexta do Contrato nº 123/PGE-2014, por não executar fielmente os prazos estipulados contratualmente, conforme relatos do item 4.1 do trabalho técnico anterior e análise de defesas do capítulo III da peça técnica;

ii) Descumprimento a cláusula décima quarta, alínea "a", do Contrato nº 123/PGE-2014, por não aplicar as sanções contratuais previstas, conforme relatos do item 4.1 do trabalho técnico anterior e análise de defesas do capítulo III desta peça técnica.;

iv) Descumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 560/14, por não exigir o alvará de execução do empreendimento, conforme relatos do item 4.2 do trabalho técnico anterior e análise de defesas do capítulo III da peça técnica;

IV. De responsabilidade do Senhor WESLY HENRIQUE DA SILVA, Engenheiro Civil Orçamentista:

i.) Descumprimento ao art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 por incluir no objeto da licitação fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, conforme relatos do item 4.2.5 do trabalho técnico anterior e análise de defesas do capítulo III da peça técnica.

ii. Descumprimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações, por inserir no orçamento as composições de custo que não foram suficientemente detalhadas, de forma genérica, sem especificar suas quantidades, assim tornando o projeto básico incompleto, conforme relatos do item 3.2.1 do trabalho técnico anterior e análise de defesas do capítulo III da peça técnica;

V. De responsabilidade Senhor. NARAIEL PEREIRA FERRARI, Assessor Especial, ante o desrespeito ao art. 67 da Lei Federal 8.666/93,

i) por acompanhar o contrato sem ser especialmente designado para tal função, conforme parágrafos 220 a 222 da peça Técnica;

VI. Determinar a audiência da ENGENRON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA na pessoa de seu representante legal Senhor ROBERT RONDÓN OURIVES para, querendo, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID 279522);

VII. Determinar ao Senhor GEORGE ALESSANDRO G. BRAGA, Secretário da antiga Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e atual Secretário da SEPOG, que adote ou faça adotar adoção das medidas as medidas alinhadas nos itens 2, 3, 4 e 6 da proposta de encaminhamento do relatório técnico, a seguir reproduzidas (pág. 4505 - ID 279522):

i. 2. Determinar (...), que remunere a Adm. Local em compasso com o avanço Físico-Financeiro do empreendimento;

ii. 3.(...) que estabeleça margem de BDI reduzida para os itens que serão fornecidos por empresas especializadas por meio de mera contratação, haja vista que a liquidação de serviços com a margem de BDI superfaturada acarretará um dano ao erário, como fundamentado e discutido ao longo dos relatos técnicos deste processo;

iii. 4. Considerando a possibilidade de, quando do julgamento, vir a ser afetada a empresa contratada, com fulcro no art. 16, § 2º da Lei

Complementar nº 154/96, que seja oportunizado à empresa Engenron Construções e Serviços Ltda para, querendo, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório Técnico.

iv. 6. Determinar o DER-RO, autor do Projeto Básico, que avalie quantitativamente e qualitativamente o aditivo de valores que acabou por ser firmado entre as partes, indicando quais os itens que são devidos, ou não, bem como as eventuais falhas no Projeto Básico inicial.

VIII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que o responsável elencado nos itens I, II e III desta Decisão encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender necessário;

IX. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a. Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b. Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c. Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

X. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-o da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

XI. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 04026/15/TCE-RO [e]
UNIDADE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA – DER/RO.

RESPONSÁVEIS ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, CPF: 315.682.702-91.

DIRETOR GERAL DO DER.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES, CPF: 144.054.314-34.

EX-DIRETOR GERAL DO DER/RO.

LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, CPF: 286.499.232-91.

EX-DIRETOR GERAL DO DER/RO.

SIMONY FREITAS DE MENEZES, CPF: 666.871.602-49 ENGENHEIRA CIVIL DO DER/RO

ASSUNTO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº 039/14/GJ/DER-RO

OBJETO CONTRATO N. 055/13/GJ/DER-RO - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ COM DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, COM EXTENSÃO DE 14.996,00 METROS, EM VIAS URBANAS EM OURO PRETO DO OESTE.

RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00096/16

DER. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO Nº 055/14/GJ/DER-RO. EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ COM

DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, COM EXTENSÃO DE 14.996,00 METROS, EM VIAS URBANAS EM OURO PRETO DO OESTE NO VALOR DE R\$ 5.623.811,22 (CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS MIL, OITOCENTOS E ONZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS). NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, e em respeito ao Interesse Público na execução do Contrato n. 055/13/GJ/DER-RO, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo foram detectadas irregularidades e pontos relevantes merecedores de esclarecimentos que suscitam justificativas e medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 38, § 2º, c/c artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, ex- Diretor Geral do DER/RO conjuntamente com a Senhora Simony Freitas de Menezes Engenharia Civil do DER e responsável pela elaboração de projeto básico, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado:

a) Inobservância ao disposto no art. 40, § 2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, todos da Lei 8.666/93, por apresentar nos autos projeto básico incompleto, não satisfazendo as exigências legais, conforme exposto nos parágrafos 3º ao 9º, do relatório técnico;

II. Determinar a audiência do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Diretor Geral do DER/RO, para que apresente justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado:

a) Infringência ao contido no art. 66, da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Sexta do contrato nº 055/13/GJ/DER-RO, por não ter aplicado multa a contratada em função do atraso da obra em tela, conforme nos parágrafos 26 a 28 deste relatório;

III. Notificar, nos termos do Art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96 e com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, ao Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, atual Diretor do DER/RO, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote as medidas abaixo dispostas resultantes das análises da Diretoria de Projetos e Obras – DPO, sob pena de não o fazendo sujeitar-se a sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

a) Apresente documentos que comprovem a publicação em meio oficial do Extrato de Contrato, bem como, do 1º Termo Aditivo, referentes ao Contrato 055/13/GJ/DER-RO, observando o contido no art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, conforme exposto nos parágrafos 17 e 25 deste relatório;

b) Junte aos autos todos os documentos que comprovem a realização de ensaios, testes e demais provas necessárias à boa execução do objeto do contrato, em observância ao disposto na Cláusula Décima, item 27, do ajuste firmado, conforme exposto no parágrafo 29 deste relatório;

c) Apresente documentos que comprovem o recolhimento da multa por parte da empresa ou da inscrição em Dívida Ativa e posterior execução judicial do débito, no caso de não pagamento, e ainda, cópia de documento que formalizou a rescisão unilateral do ajuste e da respectiva publicação em meio oficial, conforme exposto nos parágrafos 38 a 39 deste relatório;

d) Junte aos autos, em função da rescisão contratual relatada, a anulação do saldo de empenho dos valores não executados, conforme exposto no parágrafo 42 deste relatório;

e) adote medidas saneadoras com vistas a evitar danos ao erário decorrentes dos fatos expostos no parágrafo 47 deste relatório, tomando

providências necessárias à efetiva correção dos serviços, não só os pontos expostos neste relatório, mas em todos que por ventura sejam identificados defeitos, por parte do DER/RO, órgão responsável pela fiscalização da obra em tela, com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, sob pena de, não o fazendo, caracterizar irregular liquidação da despesa nos termos do art. 62 c/c 63 da Lei 4.320/64;

f) apresentar justificativas e/ou medidas adotadas, com documentos probantes sobre o achado de auditoria relatado no parágrafo 52 e a seguir transcrito:

52. Observa-se ainda, conforme fotos 91, 92, 93, 94, 95 e 96, do relatório fotográfico em anexo, que a rua Cristo Rei-02 (trecho Rua Copacabana/Av. Gonçalves Dias), que a capa asfáltica encontra-se extremamente fragmentada, apresentando deterioração em sua extensão. Considerando a quantidade de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, utilizado na capa asfáltica da mencionada rua, de 51,12 ton, bem como, de Fornecimento e Transporte de Cimento Asfáltico CAP-50/70, de 2,81 ton, quantidades estas retiradas da planilha referente a 7ª medição (fls. 1944), e multiplicando pelos valores unitários de cada serviço, de R\$ 115,72 e R\$ 2.203,42, respectivamente, valores conforme planilha de 7ª medição (fls. 1931), verificase o valor total de R\$ 12.107,221. Diante disso, deve o DER/RO, instaurar, nos termos do art. 8º da Lei 154/96, Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, observando não só os serviços retro expostos, mas todos que por ventura sejam identificados, e julgados necessários à perfeita reconstrução do pavimento.

IV. Recomendar, ao Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER, que atente para as medidas recomendatórias a saber:

a) Verifica-se, conforme fotos 20, 152, 184, e 188, do relatório fotográfico em anexo, a existência de processo erosivo nas laterais das vias, o que, com o decorrer do tempo, pode comprometer o pavimento existente, desta forma, deve o DER/RO se atentar para execução dos serviços, como meio-fio de concreto e sarjeta, e demais serviços necessários à contenção do problema, tendo em vista proteção do pavimento executado, conforme exposto no parágrafo 49 do relatório técnico;

b) Conforme planilha de 7ª medição (fls. 1944/1945), o CBUQ (capa rolamento), foi executado em uma extensão de 10.249,95 metros, e ainda, segundo a planilha de 7ª medição (fls. 1938/1939), o serviço de Execução de Base, somando-se as extensões constantes na citada planilha, foi realizado em uma extensão total de 10.662,95 metros, assim, uma diferença de 413,00 metros, desta forma, tendo em vista os pontos em que foram executados serviços de base e ainda não receberam o asfaltamento, ressaltando que os mesmos ficam expostos a ação das chuvas, recomenda-se ao DER/RO observar, quando da execução da pavimentação, os devidos controles tecnológicos, com intuito de garantir assim a capacidade de suporte das camadas constituintes do pavimento, sendo de responsabilidade do aludido órgão, a verificação da adequada execução dos serviços, para não se perder o que já fora executado, visando a correta aplicação dos recursos públicos, conforme exposto no parágrafo 50 do relatório técnico.

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens I, II, III e IV desta Decisão encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem necessários;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV com cópias do relatório técnico, fotográfico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item V; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c) Ao término do prazo estipulado no item V desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2016

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.121/1997-TCER (apenso Processo n. 4.563/97).
ASSUNTO : Omissão ao Dever de Prestar Contas - Prestação de Contas – Exercício de 1996 consolidada com a Inspeção Ordinária referente ao Exercício de 1996.

UNIDADE : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON.
INTERESSADOS : Gerson Acursi, CPF n. 895.311.088-20, Ex-Diretor Presidente da Ceron;

Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, CPF n.098.966.787-15, Ex-Diretor Econômico e Financeiro da Ceron;

José Luiz Lenzi, CPF n. 055.334.651-20, Ex-Diretor Econômico e Financeiro da Ceron;

Cleomildo de Melo Freire, CPF n. 027.366.592-87, Ex-Diretor Administrativo da Ceron;

Maria do Carmo Kang Tourinho, CPF n. 001.048.092-72; Moacir de Jesus Gomes Araújo, CPF n. 085.324.002-72; Edmilson Cosse Silva, CPF n. 060.179.831-72;

Aldenizio Custódio Ferreira, CPF n. 106.664.432-20;
Carlos Alberto Lucas, CPF n. 546.441.436-34, Empregados da Ceron;

Élcio Duarte Alecrim, CPF n. 100.065.592-04;
Haroldo de Lima Ale, CPF n. 224.688.462-49;

Nasser Abdala Fraxe, CPF n. 040.844.702-87;
Valdir Duarte Alecrim, CPF n. 129.683.822-68, Sócios da Empresa Transporte e Revenda de Combustíveis Nacional Ltda.;

José Mohamede Janene, CPF n. 144.305.179-91;
Assad Jannani, CPF n. 235.234.179-53, Sócios da Empresa Eletrojan – Iluminação Eletricidade Ltda.;

Orlando Ribeiro do Nascimento, CPF n. 075.689.402-68, Sócio da Empresa Cobrar – Central de Assessoria Jurídica e Cobrança Ltda.;

Francisco Sérgio Cordeiro da Cunha, Sônia da Silva Batista – Sócios da Empresa Mecânica Chave de Ouro Ltda.;

Jacqueline Baptista de Souza Lima, CPF n. 286.087.042-34, Maralice Moroso, CPF n. 161.808.872-68;

Neirival Rodrigues Pedraça, CPF n. 075.689.402-68, Sócios da Portocar – Locadora de Veículos Ltda.;

Maria das Graças Rodrigues de Lima, CPF n. 315.509.322-68, Emanuelle Ferreira Lima, CPF n. 485.927.062-20;

Abner Ferreira Lima, CPF n. 091.571.584-87.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 120/2016/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, a fim de que seja, agora, dado cumprimento ao item I dos Despachos Ordinatórios, às fls. ns. 2.481 a 2.482, 2.485 a 2.486 e 2.487 a 2.488, ou seja, para a promoção da citação dos jurisdicionados, o Senhor Gerson Acursi, CPF n. 895.311.088-20, Ex-Diretor Presidente da Ceron, Senhor Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, CPF n.098.966.787-15, Ex-Diretor Econômico e Financeiro da Ceron, Senhor Haroldo de Lima Ale, Senhor Assad Jannani, CPF n. 235.234.179-53, Sócios da Empresa Eletrojan – Iluminação Eletricidade Ltda, e a Senhora Sônia da Silva Batista, CPF n. 350.814.652-91, para que, querendo, ofertem as suas razões de justificativas acerca das supostas irregularidades aventadas pela Unidade Técnica.

2. Registre-se que os autos versam acerca de Omissão ao Dever de Prestar Contas – Exercício de 1996, consolidada com a Inspeção Ordinária realizada nas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, relativa ao mesmo exercício, tendo sido individualizado no decorrer da instrução processual as condutas de vários jurisdicionados.

3. Com o desiderato de dar cumprimento às determinações inseridas no item I dos Despachos Ordinatórios, às fls. ns. 2.481 a 2.482, 2.485 a 2.486 e 2.487 a 2.488, que, dentre outros comandos, determinou a citação dos Agentes Públicos mencionados em linhas pretéritas, expediram-se os Mandados de Citação n. 022, 025, 032, 036 e 041/2016/D2ªC-SPJ, sem, contudo, obter sucesso, conforme Certidão Técnica, à fl. n. 2.630 assim tenho que é caso de se promover a notificação por edital.

Explico.

4. É cediço que a notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa de fato que é de seu interesse, para que, querendo, possa fazer uso das medidas que lhe são asseguradas legalmente, medida essa que tem por objetivo prevenir responsabilidades e eliminar a possibilidade de alegações futuras de desconhecimento.

5. Assim, estando o interessado em local incerto ou ignorado, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (grifou-se)

6. A notificação editalícia, vale aduzir, é medida inexorável.

PELO EXPOSTO, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova-se a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL dos interessados, ainda não notificados, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina, bem como após o escoamento dos prazos sem a apresentação das justificativas dos inculcados, expeça-se Ofício à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que indique Defensor Público para a promoção de defesa técnica dos jurisdicionados.

À Assistência de Gabinete para adotar as medidas de estilo.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00991/14– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
 ASSUNTO: Gestão Fiscal referente ao exercício de 2014.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
 INTERESSADO: Município de Alta Floresta do Oeste
 RESPONSÁVEL: Vereador Edmar Boldt, CPF: 887.561.817-87
 Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

JURISDICIONADOS: Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 INTERESSADO :Néri Bianchin
 CPF n. 290.533.232-87
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Prestação de Contas, exercício 2000. SEDUC. Acórdão n. 081/2006-2ª Câmara. Débito. Análise de quitação de débito. Determinação ao atual Gestor.

GESTÃO FISCAL. Contas anuais apreciadas por esta Corte. Impossibilidade de apensar processo físico em processo eletrônico. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00161/16

DM-GCJEPPM-TC 00129/16

1. Versa este processo sobre a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2014, cujo objetivo era subsidiar as contas anuais do Poder Legislativo Municipal, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho de fl. 17, a seguir transcrito:

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2000, do Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, tendo sido julgado irregular, consoante Acórdão n. 081/2006-2ª-Câmara (fls. 186/188), que em seu item III, imputou débito a Néri Bianchin, no valor de R\$ 2.868,28 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos (fls. 403/407), dando conta do recolhimento efetuado pelo referido responsabilizado.

[...]

2. Submetido à análise técnica (fls.417/420), concluiu pelo que segue:

Tratam os autos de informações atinentes à Gestão Fiscal atrelada ao Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta D'Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, na condição de Ordenador de Despesas.

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica propõe o seguinte:

Considerando que os presentes autos subsidiaram a análise técnica da prestação de contas da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste e a impossibilidade técnica de ser juntado um processo físico num processo eletrônico (PCE/TCE-RO);

I – Notificar o Senhor NÉRI BIANCHIN, referente a necessidade de complementação do valor recolhido em R\$ 8.783,35 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), condicionando a expedição de quitação do débito constante do Acórdão nº 081/2006-2ª CÂMARA, a apresentação do respectivo comprovante;

Considerando que a manutenção destes autos com carga para esta Secretaria Regional de Controle Externo não se faz mais necessária, haja vista, que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a Conta Anual.

II - Notificar ao gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, no sentido de encaminhar cópia do processo administrativo que originou o Termo de Acordo de Parcelamento nº001/ASJUR/2013 e/ou documentos que originaram o referido termo, como por exemplo, a forma de atualização do débito e em relação à quitação os respectivos comprovantes.

Neste sentido, encaminham-se estes autos para que sejam devidamente arquivados na forma regimental, após a devida autorização do eminente Conselheiro Relator, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

3. Por força do Provimento n. 003/2013, do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

2. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos.

É o necessário relatório.

3. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26 da L.C. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

4. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

5. Infere-se dos autos que conforme documentação às fls. 403/407, o requerente realizou parcelamento, junto ao Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como se vê do Termo de Acordo n. 001/ASJUR/2013, onde é possível verificar que o crédito recebido pela municipalidade foi de R\$ 7.165,44 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Porto Velho, 09 de maio de 2016.

6. Em análise ao Acordo firmado entre o requerente e o Poder Executivo, verifica-se que o parcelamento realizado foi referente aos débitos imputados nos acórdãos nº 081/2006 e 004/2008, proferidos nos processos nº. 1193/01 e 1239/00 do Tribunal de Contas de Rondônia.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

7. Assim, como na petição do requerente à fl. 403 e no termo de acordo celebrado com o Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis não está especificado discriminadamente quais valores correspondem a cada um dos Processos, assim DECIDO:

PROCESSO N.: 1193/2001
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas Exercício 2000
 Análise de quitação de débito, referente ao item III, do Acórdão n. 081/2006-2ª Câmara

I – DETERMINAR ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis que, no prazo de 15 dias, contados do recebimento desta Decisão, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais, encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do processo administrativo que originou o Termo

de Acordo de Parcelamento nº 001/ASJUR/2013 e/ou documentos que originaram o referido termo, como por exemplo, o índice de atualização do débito utilizado e em relação à quitação, os respectivos comprovantes devidamente autenticados, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "b" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, de forma discriminada, identificando os valores pagos, individualmente, em cada um dos processos, quais sejam 1193/01 e 1239/00.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão;

2.2 - Notifique o responsável, encaminhando-lhe cópia do relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 417/420, acompanhado da presente Decisão.

2.3 - Após, tramitem os autos ao Departamento da 2ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I, com posterior envio do processo à Unidade Técnica para análise conclusiva.

Porto Velho, 9 de maio de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00087/16

PROCESSO: 4.030/2010-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria - 1º semestre de 2010

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis - RO
RESPONSÁVEIS: Mariton Benedito de Holanda – CPF n. 339.633.123-00 – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 3.4.2010; Dirceu Alexandre da Silva – CPF n. 930.585.359-53 – Prefeito Municipal no período de 3.4 a 30.6.2010; Ervin Radwanski – CPF 405.897.491-53 – Controlador-Geral do Município; Ailton Roque de Sousa – CPF n. 386.489.622-34 – Secretário Municipal de Administração; Edson Genuino de Souza – CPF n. 162.057.822-00 – Secretário Municipal de Saúde no período de 1º/1 a 19/4/2010; José Antônio Carneiro Lins – CPF n. 616.116.629-15 – Secretário Municipal de Saúde a partir de 19/4/2010; Francisco Aparecido Mota – CPF n. 289.551.102-00 – Diretor do Departamento de Controle de Veículos e Combustível; 1º.1 a 1º.2./2010; Aristeu Fernandes Correia – CPF n. 246.495.462-49 – ex-Diretor do Departamento de Controle de Veículos e Combustível – 1º.2 a 30.6.2010.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: N. 6, de 14 de abril de 2016

AUDITORIA. 1º SEMESTRE DE 2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. AFERIÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, CONTROLE DE COMBUSTÍVEL E HORAS-MÁQUINAS. INFRINGÊNCIAS FORMAIS ELIDIDAS APÓS O CONTRADITÓRIO. FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ACERCA DE UMA DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. REINSTRUÇÃO PROCESSUAL MOSTRA-SE CONTRAPRODUCENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA IRREGULARIDADE PARA FINS DE JUÍZO DE MÉRITO. CONSIDERAR QUE OS ATOS DE GESTÃO AUDITADOS AFIGURAM-SE COM AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. As auditorias de gestão realizadas pela Corte de Contas têm por objetivo verificar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos e fatos realizados pela Administração, consoante estabelece o art. 70 e 72, do RITC-RO. No presente caso, verificou-se que as infringências apuradas na fase preliminar do feito, regularmente submetidas à ampla defesa e ao contraditório restaram elididas, bem como aquela que não atendeu a contento ao princípio constitucional referido,

bem como afrontou ao devido processo legal, foi desconsiderada para a formação do juízo meritório exarado nos presentes autos, não remanescendo, portanto, nenhuma irregularidade, fato que impõe considerar com ausência de irregularidades os atos de gestão auditados. Voto favorável, portanto, ao julgamento para considerar com ausência de irregularidades os atos de gestão praticados no primeiro semestre do exercício de 2010, na Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, com o consequente arquivamento do feito. Precedente: Processo n. 3.789/2009/TCER, Decisão n. 247/2011-1ª Câmara; Processo n. 3.812/2010/TCER, Decisão n. 91/2014-2ª Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que os atos de gestão realizados na Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO, sob a responsabilidade, à época, dos Excelentíssimos Prefeitos Municipais, os Senhores Mariton Benedito de Holanda, CPF n. 339.633.123-00, responsável no período de 1º de janeiro a 3 de abril de 2010; e Dirceu Alexandre da Silva, CPF n. 930.585.359-53, responsável no período de 3 de abril a 30 de junho de 2010, inerentes às áreas de educação, saúde e controle da utilização de horas-máquina contratadas, uma vez que se mostraram condizentes com os preceitos arraigados no art. 212, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 70 da Lei Federal n. 9.394, de 1996 e com o art. 2º, da IN n. 22/TCE-RO-2007, e no inciso II, do art. 22, da Lei Federal n. 11.494, de 2007 e no inciso II, do art. 10, da IN n. 22/TCE-RO-2007, bem como nos arts. 196 e 198 da Constituição federal de 1988, c/c o art. 20, da IN n. 22/TCE-RO-2007, e demais normas de controles aplicadas à espécie, afiguram-se com ausência de irregularidades, consoante razões discorridas no bojo dos presentes autos, sem prejuízo de averiguação de fatos correlatos de relevância jurídica supervenientes;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) EXORTE os técnicos responsáveis pelas áreas de educação, saúde e controle de veículos e combustível, bem como de controle de utilização de horas-máquinas contratadas, para que cumpram com o que dispõem os arts. 196, 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, o art. 70, da Lei Federal n. 9.394, de 1996, o art. 22, inciso II, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, e os arts. 2º, 10, inciso II e art. 20, da IN n. 22/TCE-RO-2007, alterada pela IN n. 27/TCE-RO-2011, concernente às despesas consideradas no cômputo do percentual constitucional destinado à educação, à saúde e à utilização dos recursos do Fundeb;

b) Adote as providências necessárias com o desiderato de cumprir com as regras emanadas do Acórdão n. 87/2010-Pleno, de 22/7.2010, prolatado nos autos do Processo n. 3.862/2006/TCER, que estabeleceu a adoção de medidas mais eficientes fitando o controle de combustíveis no âmbito da Administração Municipal.

III - DAR CIÊNCIA deste decisum aos interessados contidos no item I, exceto ao Senhor Dirceu Alexandre da Silva, haja vista seu falecimento no curso do processo, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLICARQUE-SE; e

V – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00680/2016-TCE-RO
UNIDADE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO - IPEMA.
RESPONSÁVEIS LOURIVAL RIBEIRO AMORIM, CPF: 224.231.656-00
PREFEITO DE ARIQUEMES
ADAIR MOULAZ, CPF: 241.118.729-72
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
PAULO BELEGANTE, CPF: 513.134.569-34
DIRETOR PRESIDENTE DO IPEMA
ASSUNTO AUDITORIA - ANÁLISE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
RELATOR CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00094/16

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO - IPEMA. AUDITORIA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM PERCENTUAL INFERIOR AO FIXADO NA LEI LOCAL POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.155/05 C/C ART. 2º, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.577/10. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, e em respeito ao Interesse Público no equilíbrio econômico financeiro do IPEMA, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo restou constatada irregularidade, em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 38, § 2º, c/c artigo 40 inciso II da LC n.154/96/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Adair Moulaz, Vereador Presidente da Câmara Municipal, para que apresente justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado:

a) 4.1 Descumprimentos do art. 14 da Lei Municipal n. 1.155/05 (redação atualizada pela Lei nº 1.710/12) c/c art. 2º, §1º da Lei Municipal nº 1.577/10, ao aplicar alíquota menor do que a estabelecida em lei;

II. Determinar a audiência do Senhor Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA, para que apresente justificativas e/ou documentos sobre os fatos narrados nos itens 2 e 3 do Relatório de Auditoria, a seguir sintetizado:

a) Descumprimento do art. 14 da Lei Municipal nº 1.155/05 (redação atualizada pela Lei nº 1.710/12) c/c art. 2º, §1º da Lei Municipal nº

1.577/10, ao aplicar alíquota menor do que a estabelecida em lei, por parte da Câmara Municipal;

b) Discrepâncias entre os valores de contribuições descontadas dos segurados que constam no resumo/sintético com aqueles repassados ao IPEMA por parte do Poder Executivo Municipal;

III. Recomendar, ao Senhor Lourival Ribeiro Amorim, Prefeito de Ariquemes ou a quem os substituam na forma da lei, que determine ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos que providencie o ajustamento do sistema da Folha de Pagamento em relação às falhas/incongruências apontadas no item 3 do Relatório de Auditoria;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens I e II, desta Decisão encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem necessários;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item IV; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

d) Ao término do prazo estipulado no item IV desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01471/2016/TCE-RO [e]
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: CONSULTA – CÔMPUTO DOS GASTOS COM RESCISÕES E FÉRIAS GOSZADAS E INDENIZADAS NOS LIMITE DE 70%.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00093/16

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS/RO. FOLHA DE PAGAMENTO – CÔMPUTO DOS GASTOS COM RESCISÕES E FÉRIAS GOSZADAS E INDENIZADAS NOS LIMITE DE 70%. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante o exposto, constatado que a presente consulta não atende aos requisitos de admissibilidade com fundamento no art. 85 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Senhor Alexandre Castoldi Boareto, na qualidade de Controlador Interno da Câmara Municipal de Buritis, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico;

II. Dê-se conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

III. Dê-se conhecimento, via ofício, desta Decisão ao interessado e ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis, encaminhando-lhes cópia desta decisão e dos Pareceres Prévios nºs. 28/2000, 63/2001, 67/2001 e Decisões nº 18/2011-PLENO, 210/2013-PLENO e 120/2015-PLENO;

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II e III desta decisão, após archive-se os presentes autos, conforme disciplina o artigo 85, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 09 de maio de 20196

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0509/2015

ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Acórdão nº 93/2014-Câmara, Processo nº 3.280/2008

RESPONSÁVEL: José Alfredo Volpi

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00123/16

Pedido de Parcelamento de Multa. José Alfredo Volpi. Processo nº 3280/2008. Acórdão nº 93/2014-2ª Câmara (item II). Recolhimento do valor atualizado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Trata-se de pedido de parcelamento da multa, derivada do Acórdão nº 93/2014-Câmara – Processo nº 3280/2008 –, protocolizado pelo interessado, o Sr. José Alfredo Volpi

A DM-GPCN-TC 0027/15 (fls. 28/29) concedeu o parcelamento requerido.

O requerente foi devidamente notificado (Ofício nº 100/2015/D2ªC-SPJ, fl. 34) e acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 36/37; 47/50; 53/55; 58/60 e 63/64.

A documentação encaminhada pelo interessado foi submetida ao crivo do Controle Externo (fls. 72/73), que, após examiná-la, vislumbrou a existência de saldo devedor a recolher no valor de R\$ 373,88 e sugeriu que a quitação fosse condicionada ao recolhimento desse valor.

Em ato contínuo, procedeu-se à notificação do requerente, quanto ao montante remanescente (fl. 76), que apresentou o comprovante de recolhimento de fls. 77/78.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Esse montante foi devidamente atualizado em 10/03/2015 (fl. 27), perfazendo o importe de R\$ 3.283,42 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa). O Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 72/73), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 373,88.

O requerente foi notificado desse fato e, em seguida, demonstrou o recolhimento desse montante (fls. 77/78).

Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item II, cumpriu o Acórdão nº 93/2014, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos presentes autos, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. José Alfredo Volpi, da multa consignada no item II do Acórdão nº 93/2014-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, pessoalmente, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar a juntada desta Decisão ao processo (principal) nº 3.280/2008; e

IV – Arquivar o presente processo, após os trâmites regimentais, na forma do §3º do art. 34 do Regimento Interno (redação conferida pela Resolução nº 145/2013-TCE-RO).

Porto Velho, 10 de maio de 2016.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.869/2013

REQUERENTE: Pedro Antônio Ferrazin – Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

ASSUNTO: Auditoria - Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) – multa do item I do Acórdão nº 498/2015-2ª Câmara

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00124/16

Quitação. Pedro Antônio Ferrazin. Multa do item I do Acórdão nº 498/2015-2ª Câmara. Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Trata-se de auditoria realizada na Câmara Municipal de Cacoal, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência, que culminou no Acórdão nº 498/2015-2ª Câmara (fls. 104/105). Na oportunidade, este Tribunal de Contas imputou multa ao Sr. Pedro Antônio Ferrazin – Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item I), o referido jurisdicionado protocolizou o requerimento acostado às fls. 117/119.

O Controle Externo (fls. 125/126), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

3 – DA ANÁLISE DO RECOLHIMENTO

O documento juntado às fls.117/119, protocolo nº 4523/2016, encaminha cópia do comprovante de depósito, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCERO, em nome do Senhor Pedro Antônio Ferrazin, realizado em 22 de março de 2016.

Em análise dos recolhimentos no “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, verificou-se que os valores recolhidos foram insuficientes para satisfazer o valor da multa imposta no item I do Acórdão nº 0498/2015-2ª CÂMARA, conforme Demonstrativo de Débitos à fl. 124 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 23,87 (vinte e três reais e oitenta e sete centavos) em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que custos da cobrança sejam superiores ao valor de ressarcimento, opinamos pela baixa de responsabilidade.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação da multa relativa ao item I do Acórdão nº 498/2015-2ª CÂMARA, em favor do senhor Pedro Antônio Ferrazin.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Em análise o documento protocolado pelo requerente sob nº 4523/16 (fls. 117/119), acerca da multa do item I do Acórdão nº 498/2015-2ª Câmara .

O Controle Externo (fls. 125/126), ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 117/119), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 23,87. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, opinou “pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 125/126), DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Senhor Pedro Antônio Ferrazin, da multa consignada no item I do Acórdão nº 498/2015-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, ao requerente e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento da 2ª Câmara para que registre a quitação realizada pelo Sr. Pedro Antônio Ferrazin com relação à multa consignada no item I do Acórdão nº 498/2015-2ª Câmara, bem como proceda aos demais atos necessários ao regular prosseguimento do presente feito.

Porto Velho, 10 de maio de 2016.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00585/2016
CATEGORIA :Parcelamento de débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de débito
ASSUNTO : Processo n. 01465/2012/TCE/RO, Acórdão n. 295/2015 – 1ª Câmara
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Vinicius de Brito Pozza
CPF n.119.784.608-56
ADVOGADO : Fernando Martins Gonçalves
OAB/RO n.834
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de multa. Tornar sem efeito a Decisão Monocrática n. 00083/16 em razão do poder/dever de autotutela. Deferimento face ao preenchimento dos requisitos à concessão, previstos no art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução n. 64/2010, alterada pelas Resoluções 168 e 170/2014, em razão da apresentação de novos documentos.

DM-GCBAA-TC 00160/16

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento requerido por Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56, da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 295/2015 – 1ª Câmara, objeto do processo n. 01465/2012-TCE-RO, no valor atualizado (15.3.2016) de R\$ 3.058,79 (três mil, cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativo de débito, fl.13.

2. O requerente em petição protocolizada em 3.3.2016, sob n. 02329/16 (fls. 1/3), solicitou parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas da multa que lhe fora imputada.

3. No entanto, não instruiu os autos com a documentação exigida pelo art. 2º das Resoluções 64/2010 e 168/2014-TCE-RO, razão pela qual teve seu pedido indeferido por meio da Decisão Monocrática n. 00083/16.

4. Ato contínuo, o requerente em nova petição, agora de 13.4.2016, protocolizada sob n. 04555/16 (fls. 22/23) pleiteia juntada de cópia de documentos pessoais, mandado de notificação, acórdão, relatório e voto, bem como reconsideração da decisão monocrática 00083/16, e parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro vezes) com vencimento todo dia 20 de cada mês.

É o necessário escorço.

5. O parcelamento de débitos e multas encontra amparo no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação dada pela resolução 170/2014 que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

6. A citada Resolução n. 64/2010, em seu art. 2º estabeleceu a forma de instrução do requerimento, senão veja-se:

Art. 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado por petição dirigida ao Relator da causa principal e necessariamente conterá:

I – cópia da Decisão condenatória ou, se for o caso, do mandado de citação;

II – demonstrativo atualizado do débito ou da multa expedido pelo setor competente do Tribunal de Contas;

III – certidão expedida pelo Tribunal de Contas de que não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente e

IV – cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do último comprovante de residência.

7. A Resolução 168/2014 editada em 31 de outubro de 2014, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 2º da Resolução 64/2010, nos seguintes termos:

Art. 2º O inciso II do art. 2º da Resolução nº 64/TCE-RO/2010 passa a ter a seguinte redação:

“II – cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência atualizado.”

8. Verifica-se que o requerente, por meio de nova petição, juntou os documentos exigidos pela Resolução n. 64/2010 em seu art. 2º, a saber: cópia da Decisão condenatória ou, se for o caso, do mandado de citação; demonstrativo atualizado do débito ou da multa expedido pelo setor competente do Tribunal de Contas; certidão expedida pelo Tribunal de Contas de que não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente e cópia legível da carteira de identidade, do CPF e do último comprovante de residência, conforme demonstra as fls. 24/46.

9. Ad argumentandum, em que pese a Decisão Monocrática n. 00083/16 desta Relatoria, ter indeferido o pedido de parcelamento por não ter sido juntado à época os documentos exigidos, no plano fático, em razão do poder/dever da autotutela, revela-se sustentável que seja tornado sem efeito aquela decisão monocrática, haja vista que não haverá prejuízo à Administração Pública, devendo o pedido do requerente ser atendido, visto que agora, foram juntados os documentos pertinentes, exigidos pelo art. 2º da Resolução 64/2010.

10. Ressalte-se que em razão do disposto no caput do art. 34 do Regimento Interno, alterado pelo art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, o MPC editou o provimento n. 03/2013/MPC, no qual renuncia a faculdade de manifestar-se nos pedidos de parcelamento de débito e multa, motivo pelo qual deixei de encaminhar o feito ao MPC, conforme se observa in verbis:

(...)

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

I – Pedidos de parcelamento de débitos e multas, exceto se o Procurador formular requisição em sentido contrário. (negritei)

II – Quitação de débitos e multas, haja vista tratar-se de mero acompanhamento do cumprimento do quanto já decidido pelo Colegiado da corte de Contas, exceto se o Procurador formular requisição em sentido contrário.

III – Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes.

11. Por fim, saliente-se que a Resolução 168/2014 prevê que o processo deve estar devidamente instruído ao Relator, in litteris:

Art. 6º O art. 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Estando a petição devidamente instruída, será ordenada a sua autuação, tramitando o processo de parcelamento, com preferencia dos demais, sendo concluso ao Relator que decidirá monocraticamente.”

12. Isto posto, com arrimo no art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, prolato a seguinte Decisão Monocrática:

I – TORNAR SEM EFEITO a decisão monocrática n. 00083/16, que indeferiu o pedido de parcelamento, em razão da não juntada dos documentos pertinentes, exigidos pelo art. 2º da Resolução 64/2010.

II – DEFERIR o pedido de parcelamento formulado por Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56 relativo a multa imputada por meio do Acórdão n. 295/2015 – 1ª CÂMARA, em 24 (vinte e quatro parcelas) com vencimento todo dia 20 de cada mês, calculadas sobre o valor atualizado do débito no momento do recolhimento, devendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea “b” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetuada no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, c/c o artigo 3º, inciso IV da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V – CIENTIFICAR ao requerente que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação do interessado Vinicius de Brito Pozza, CPF n. 119.784.608-56.

VII – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova a juntada de cópia desta Decisão ao Processo n. 01465/2012-TCE-RO, que deu origem à multa, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “c” da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO, bem como sejam emitidos os respectivos Títulos Executivos, em desfavor do responsável, em caso de débito remanescente.

VIII – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Processo nº n. 01465/2012-TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, § 5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho, 6 de maio de 2016.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Castanheiras

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 11/2016/D2ºC-SPJ

Processo: 4374/2015/TCE-RO
Interessada: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: Construtora Scheidegger Ltda.

Finalidade: Citação – Mandado de Citação n. 157/2016/D2ºC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a CONSTRUTORA SCHEIDEGGER LTDA., CNPJ n. 15.894.249/0001-65, representada pelos Senhores Edson Carvalho e Rosenilda Scheidegger, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município o débito, acrescido do encargo financeiro, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, IZAIAS DIAS FERNANDES e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, em face da infringência ao art. 62, c/c o art. 63 da Lei Federal 4.320/64, conforme item II da Decisão. Valor do débito original: R\$ 13.660,26 (treze mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e seis centavos).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 4374/2015/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Castanheiras, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá se feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Porto Velho, 11 de maio de 2016.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01283/07– TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2006
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Sandra Maria Barreto de Moraes – Vereadora Presidente (CPF nº 155.574.483-49)
Alan Kuelson Queiroz Feder (CPF nº 478.585.402-20)
Flávio Honório De Lemos (CPF nº 029.905.298-29)
Francisco Caçula de Almeida (CPF nº 115.634.273-20)
Francisco Izidro dos Santos (CPF nº 578.430.237-04)
Jair Ramires (CPF nº 639.660.858-87)
Joaquim Vilela Da Silva (CPF nº 178.252.451-72)
José Francisco De Araújo (CPF nº 149.308.542-53)
José Hermínio Coelho (CPF nº 117.618.978-61)
José Mário do Carmo Melo (CPF nº 142.824.294-53)
José Paulo Nascimento Neto (CPF nº 810.691.038-53)
José Wildes de Brito (CPF nº 633.860.464-87)
Juarez De Jesus Taques (CPF nº 205.352.361-15)
David De Menezes Erse (CPF nº 653.614.902-53)
Kruger Darwich Zacharias (CPF nº 183.056.871-04)
Ted Wilson De Almeida Ferreira – Vereador (CPF 237.973.802-59)
Valter Araújo Gonçalves (CPF nº 282.231.872-72)
Manoel Do Nascimento de Negreiros (CPF nº 167.530.461-00)
Francisco Caçula De Almeida (CPF nº 115.634.273-20)
Antônio Aparecido da Silva – Coordenador Administrativo Financeiro da Câmara Municipal de Porto Velho (CPF 110.605.901-82)
Lael Ézer da Silva – Procurador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho (CPF nº 021.619.582-91)
ADVOGADOS: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276); Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853); Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198); Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178); José Geraldo Valentim Rios (OAB/RO 502-E); Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619); Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00122/16

Cuidam os autos da Prestação de Contas do exercício de 2006, da Câmara Municipal de Porto Velho, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Barreto de Moraes, vereadora presidente naquele exercício. Em derradeira análise (fls. 685/693), após o exame das justificativas apresentadas, concluiu a Unidade Técnica que remaneceram as irregularidades seguintes:

5 – CONCLUSÃO

Em face da reanálise procedida nos subsídios recebidos pelos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho - RO, relativa ao exercício financeiro de 2006, e à luz dos comentários supra expendidos, considerando que remanesceram as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES, VEREADORA PRESIDENTE, EXERCÍCIO 2006, CPF Nº 596.224.932-00, SOLIDARIAMENTE COM O SR. ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA, COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E AOS VEREADORES ABAIXO DISCRIMINADOS, POR:

1 – Infringência a letra “e”, do inciso VI, artigo 29, da Constituição Federal, pelo pagamento de subsídios a maior no exercício de 2006, em inobservância ao percentual de 60% do subsídio de Deputados Estaduais, conforme análise realizada nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, e quadro destacado a seguir:

NOME DO VEREADOR	Ficha Financeira	Montante do Valor Pago a maior (Anual) R\$
01. SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES	Fl. 185	22.968,00
02. ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER	Fl. 171	15.312,00
03. FLÁVIO HONÓRIO DE LEMOS	Fl. 173	15.312,00
04. JAIR RAMIRES	Fl. 175	15.312,00
05. JOAQUIM VILELA DA SILVA	Fl. 176	15.312,00
06. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO	Fl. 177	15.312,00
07. JOSÉ HERMÍNIO COELHO	Fl. 178	15.312,00
08. JOSÉ PAULO NASCIMENTO NETO	Fl. 180	15.312,00
09. JOSÉ WILDES DE BRITO	Fl. 181	15.312,00
10. JUAREZ DE JESUS TAQUES	Fl. 182	15.312,00
11. DAVID DE MENEZES ERSE	Fl. 172	15.312,00
12. JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO	Fl. 179	15.312,00
13. KRUGER DARWICH ZACARIAS	Fl. 183	15.312,00
14. TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA	Fl. 186	15.312,00
15. VALTER ARAÚJO GONÇALVES	Fl. 187	15.312,00
16. MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS – Posse 10.03.2006.	Fl. 184	12.377,20
17. FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA - Posse 06.12.2006.	Fl. 174	1.063,23
Total		250.776,43

Ressaltamos que da análise técnica anterior, relativa às justificativas apresentadas pelo Advogado Lael Ézer da Silva OAB/RO-630 defendendo a Sr^a. SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e o Sr. LUIZ ANDRÉ DUARTE – Técnico em Contabilidade de Porto Velho/RO, sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2006, que permaneceram as seguintes irregularidades:

02) Infringência aos artigos 85, 92, 98 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, por ter encaminhado o Anexo 16 - Dívida Fundada sem movimento e ter inscrito no Anexo – 17 Dívida Flutuante, valores referentes a Dívida Fundada, e erro no balanço patrimonial por registrar valores da dívida consolidada no passivo financeiro uma vez que deveria estar registrado no permanente, conforme análise realizada no item 2 do Relatório Técnico anterior, fls. 485/486;

03) Infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, por evidenciar uma diferença de valores do montante da despesa com pessoal constante desta Prestação de contas, que atingiu o montante de R\$7.143.149,10 (Sete milhões, cento e quarenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e dez centavos), e no processo nº 3127/06 que trata do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal do 3º Quadrimestre, o qual informa o montante de R\$8.041.845,17 (Oito milhões, quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo que a divergência apurada é de R\$898.696,07 (oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e seis

reais e sete centavos), conforme análise realizada no item 3 do Relatório Técnico anterior, fls. 486/487;

04) Infringência ao Inciso III do artigo 9º da Lei Orgânica nº 154/TCER-96, por não apresentar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, conforme análise realizada no item 4 do Relatório Técnico anterior, fl. 488.

Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 224/2015 (fls. 705/710), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluiu que “as irregularidades verificadas nos autos implicam em reconhecer que os Demonstrativos Contábeis apresentados à Corte de Contas não refletiram com a certeza necessária a realidade patrimonial, financeira e orçamentária da Câmara Municipal de Porto Velho no exercício de 2006”. Diante disso, opinou, in verbis:

I - Preliminarmente, seja reservada aos autos do processo nº 0767/2008-TCERO a análise do débito ocasionado com o pagamento de subsídios aos vereadores de Porto Velho no exercício de 2006, em desacordo com a Constituição Federal, por infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea ‘e’, mantendo-se nos presentes autos a análise do ato de gestão correspondente;

II - seja julgada IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho no exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Barreto de Moraes, vereadora presidente no exercício de 2006, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das infringências apontadas e relatadas no presente parecer;

III - seja aplicada multa à Sra. Sandra Maria Barreto de Moraes, então presidente da Câmara Municipal, com supedâneo no artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, por infringência artigo 29, inciso VI, alínea ‘e’, da Constituição Federal, por ter efetuado o pagamento dos subsídios dos edis da Câmara Municipal de Porto Velho no exercício de 2006 acima do percentual de 60% da remuneração do Deputado Estadual, bem como pela incorreção de demonstrativos contábeis e por não apresentar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno.

É o breve relatório.

Verifico que tramita nesta Corte de Contas uma Tomada de Contas Especial (Processo nº 767/2008, Relator originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva, redistribuído ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), oriunda de representação promovida pelo Ministério Público do Estado, cujo objeto é a apuração de dano ao erário pelo recebimento de subsídios a maior pelos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, no período de Janeiro de 2005 a Abril de 2007, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, por parte do Poder Judiciário, da Lei Municipal 1189/2004. Essa TCE encontra-se atualmente aguardando a manifestação conclusiva do Parquet de Contas.

De antemão, vislumbro a influência direta e pendente de julgamento, no desfecho desta Prestação de Contas, visto que as irregularidades detectadas no curso processual possuem o condão de macular em tese as contas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11 da LC nº 154/96, determino o sobrestamento da presente Prestação de Contas, até que seja julgada a referida Tomada de Contas Especial (Processo nº 767/2008), a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. Encaminhe-se memorando ao MPC e ao Relator do Processo nº 767/2008, informando-lhes que o presente processo fora sobrestado até que seja julgada a referida Tomada de Contas Especial.

Porto Velho, 10 de maio de 2016.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00089/16

PROCESSO N: 3.360/2014 – TCER (Processo de oOrigem n. 1531/2013-TCER).
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da Decisão n. 247/2014-Pleno, prolatado nos autos n. 1531/2013-TCER – Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2012.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso-RO.
 RECORRENTE: E Charles Luís Pinheiro Gomes – CPF/MF n. 449.785.025-00 – Ex – Prefeito Municipal de Vale do Paraíso-RO.
 ADVOGADO: Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO n. 5966.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 6ª Sessão Plenária, de 14 de abril de 2016.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ADMISSÃO DE PESSOAL NO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTES DO TÉRMINO DA LEGISLAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA RESPONSABILIDADE FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA EM INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI N. 101/2000. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDO, IN TOTUM, O ACÓRDÃO N. 247/2014-PLENO. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido. No mérito, há que se negar provimento ao Recurso de Reconsideração manejado, em razão de que não se abstrai a existência de elementos hábeis a corroborar as justificativas apresentadas. Incontrovertido dos autos da Prestação de Contas a admissão de pessoal ao quadro de servidores do Município de Vale do Paraíso-RO que elevou o percentual de custos com gastos de pessoal no período vedado aos 180 (cento e oitenta) dias ao término da legislação, sem justificativa e em afronta ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A renúncia de receita de créditos da Dívida Ativa, em dissonância às exceções dispostas no art. 14 na da Lei no art. 14 da Responsabilidade Fiscal, constitui grave violação à norma legal. Acórdão n. 247/2014-Pleno, e Parecer Prévio n. 14/2014-Pleno objeto do presente Recurso de Reconsideração, mantidos na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face da Decisão n. 247/2014-Pleno, prolatado nos autos n. 1531/2013-TCER – Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2012., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER ao do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo rRecorrente, o Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes – CPF/MF n. 449.785.025-00 – Ex – -Prefeito Municipal de Vale do Paraíso/RO, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 89 do Regimento Interno e, c/c o art. 32 e da Lei Complementar n. 154 de 1996 do RITC, e, no mérito, negar provimento, para manter, in totum, os termos da Decisão n. 247/2014-Pleno e Parecer Prévio n. 14/2014;

II – DAR CIÊNCIA da Decisãodeste Acórdão, via Doe TCE-RO, ao rRecorrente, o Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, e ao seu advogado, o Dr. Sérgio Holanda da Costa Moraes, OAB/RO n. 5966, nos termos do art. 22, da Lei Complementar n. 154 de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 749, de 2013, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveisl no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE, CAR na forma regimental;

IV – CUMPRIRA-SE; e

V – ARQUIVEM-SE, VAR os autos, após cumpridas as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2016.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00085/16

PROCESSO: 00890/15– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Denúncia
 ASSUNTO: Suposto descumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011 e à Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência)
 JURISDICIONADOS: Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Vilhena
 INTERESSADO: Caetano Vendimiatti Neto – Presidente da Associação da Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC (CPF nº 015.900.358-01)
 RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Prefeito Municipal (CPF nº 591.002.149-49)
 Ângelo Mariano Donadon Júnior – Presidente do Poder Legislativo de Vilhena (CPF nº 260.749.168-10)
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: Nº 006 de 6ª Sessão do Pleno, de 14 de abril de 2016

DENÚNCIA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PORTAL ELETRÔNICO. PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. MATÉRIA OBJETO DE APURAÇÃO EM OUTROS PROCESSOS. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1) Quando os fatos denunciados são objeto de apuração em outros processos em trâmite na Corte de Contas, relacionados aos mesmos jurisdicionados, resta caracterizado o instituto da litispendência, cuja incidência exige a extinção do feito autuado posteriormente, sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Presidente da Associação da Defesa dos Direitos da Cidadania – ADDC, Senhor Caetano Vendimiatti Neto, sobre possível descumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011 e à Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), por parte dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da existência

de litispendência, uma vez que os fatos ora denunciados estão sendo objeto de apuração nos Processos nº 2884/2013 e 2885/2013;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Matrícula 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 433, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 27.4.2016, o estudante de nível superior FELIPE WUALLASSE GONZAGA BRANCO, sob cadastro n. 770606, do curso de Ciências Contábeis, matriculado na Fundação Universidade Federal de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 434, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 27.4.2016, a estudante de nível superior FABIANA LAZAROTTO ALCANTARA, sob cadastro n. 770607, do curso de Direito, matriculada na União das Escolas Superior de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 435, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 27.4.2016, a estudante de nível superior SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN, sob cadastro n. 770608, do curso de Direito, matriculada na Faculdade São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 436, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 27.4.2016, o estudante de nível superior HIAGO MARCEL SOUSA SILVA, sob cadastro n. 770609, do curso de Direito, matriculado na Faculdade São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 437, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 27.4.2016, o estudante de nível superior, ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, sob cadastro n. 770610, do curso de Direito, matriculado na Faculdade São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Assessoria Jurídica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 438, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 27.4.2016, a estudante de nível superior LAIANNE GUIMARÃES MORATO, sob cadastro n. 770611, do curso de Direito, matriculada na Faculdade São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 439, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 27.4.2016, a estudante de nível superior ELIANE DA SILVA ELIAS, sob cadastro n. 770614, do curso de Direito, matriculada na Faculdade São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Divisão de Admissão de Pessoal da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 440, 27 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 27.4.2016, a estudante de nível superior RAFAELA RAMIRO PONTES, sob cadastro n. 770613, do curso de Direito, matriculada no Instituto João Neóricio, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 441, 28 de abril de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 28.4.2016, a estudante de nível superior STEFANY DAMBROS DA SILVA, sob cadastro n. 770612, do curso de Direito matriculada na Faculdade Católica de Rondônia, para desenvolver suas atividades no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle Ambiental da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 464, 03 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 28.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior JAMYS SOLSOL DE OLIVEIRA, cadastro n. 770517, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 2 a 31.5.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 465, 03 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 11.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ANGELA CRISTINA ALCÂNTARA SILVA, cadastro n. 770558, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 16 a 30.5.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 466, 03 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 20.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior JULIANE BATISTA MARTINS, cadastro n. 770551, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 6 a 25.5.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 467, 03 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 19.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor JAILTON DELOGO DE JESUS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 477, à cidade de São Paulo/SP, no período de 14 a 17.6.2016, com o objetivo de participar do I Encontro Nacional da Rede de Leitura Inclusiva, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 468, 03 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 29.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior DARLAN SOUZA OLIVEIRA, cadastro n. 770489, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 16 a 30.5.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 469, 04 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 175/2016-SETIC, de 26.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear, para no período de 20.4 a 16.10.2016, a servidora SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ, Administradora, cadastro n. 344, substituir a servidora NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, no cargo em comissão de Assessor de Governança, nível TC/CDS-3, em virtude de Licença Maternidade da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 470, 05 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 132/2016/SPJ, de 2.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, Assessora Técnica, cadastro n. 990494, para, no período de 2 a 4.5.2016, substituir a servidora LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Agente Administrativo, cadastro n. 387, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Processamento e Julgamento, em virtude da participação da

titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistêmico", nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 471, 05 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 133/2016/SPJ, de 2.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990634, para, no período de 2 a 4.5.2016, substituir a servidora VERONI LOPES PEREIRA, cadastro n. 990651, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Processamento e Julgamento, em virtude da participação da titular no curso "Constelações Organizacionais e Coaching Sistêmico", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 472, 05 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0237/2016-SGCE, de 28.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 4 a 6.5.2016, substituir o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.5.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 476, 09 de maio de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 23/2016/GCVCS, de 11.2.2016 e Memorando n. 51/2016/GCVCS, de 8.4.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear SAMANTA CARVALHO MENDONÇA, sob cadastro n. 990716, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nível TC/CDS-2, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora SAMANTA CARVALHO MENDONÇA, cadastro n. 990716, no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.4.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1732/2016
Concessão: 76/2016
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Desenvolvimento de Liderança-Autogestão, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/05/2016 - 11/05/2016
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1732/2016
Concessão: 76/2016
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Desenvolvimento de Liderança-Autogestão, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/05/2016 - 11/05/2016
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1732/2016
Concessão: 76/2016
Nome: DARIO JOSE BEDIN
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Curso de Desenvolvimento de Liderança-Autogestão, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 08/05/2016 - 11/05/2016
Quantidade das diárias: 3,5

Processo:1563/2016
Concessão: 73/2016
Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO

Atividade a ser desenvolvida:AGP - Programa de Gestão Avançada
"Amana-key" - PRIMEIRO GRUPO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cotia - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2016 - 21/05/2016
Quantidade das diárias: 7

Processo:1563/2016
Concessão: 73/2016
Nome: CAMILA DA SILVA CRISTOVAM
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:AGP - Programa de Gestão Avançada
"Amana-key" - PRIMEIRO GRUPO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cotia - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2016 - 21/05/2016
Quantidade das diárias: 7

Processo:1563/2016
Concessão: 73/2016
Nome: MARCELO DE ARAUJO RECH
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:AGP - Programa de Gestão Avançada
"Amana-key" - PRIMEIRO GRUPO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cotia - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2016 - 21/05/2016
Quantidade das diárias: 7

Processo:1563/2016
Concessão: 73/2016
Nome: JUSCELINO VIEIRA
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:AGP - Programa de Gestão Avançada
"Amana-key" - PRIMEIRO GRUPO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cotia - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2016 - 21/05/2016
Quantidade das diárias: 7

Processo:1563/2016
Concessão: 73/2016
Nome: ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:AGP - Programa de Gestão Avançada
"Amana-key" - PRIMEIRO GRUPO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cotia - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2016 - 21/05/2016
Quantidade das diárias: 7

Processo:1563/2016
Concessão: 73/2016
Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:AGP - Programa de Gestão Avançada
"Amana-key" - PRIMEIRO GRUPO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cotia - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2016 - 21/05/2016
Quantidade das diárias: 7

Processo:1563/2016
Concessão: 73/2016
Nome: ROGERIO ALESSANDRO SILVA
Cargo/Função: CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DA C/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DA C

Atividade a ser desenvolvida:AGP - Programa de Gestão Avançada
"Amana-key" - PRIMEIRO GRUPO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cotia - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2016 - 21/05/2016
Quantidade das diárias: 7

Processo:1563/2016
Concessão: 73/2016
Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:AGP - Programa de Gestão Avançada
"Amana-key" - PRIMEIRO GRUPO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cotia - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2016 - 21/05/2016
Quantidade das diárias: 7

Processo:1563/2016
Concessão: 73/2016
Nome: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida:AGP - Programa de Gestão Avançada
"Amana-key" - PRIMEIRO GRUPO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cotia - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2016 - 21/05/2016
Quantidade das diárias: 7

Processo:1563/2016
Concessão: 73/2016
Nome: CLEICE DE PONTES BERNARDO
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida:AGP - Programa de Gestão Avançada
"Amana-key" - PRIMEIRO GRUPO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cotia - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 15/05/2016 - 21/05/2016
Quantidade das diárias: 7

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

TERMO DE PENALIDADE Nº 25/2016

PROCESSO Nº: 798/2015
CONTRATO: nº 40/2014/TCE-RO
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: C. M. DA SILVA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.199.573/0001-09, localizada na Rua Buenos Aires, 2040, Sala 02, bairro Embratel, CEP: 76.820-820 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Inexecução parcial do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA contratual, no importe de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do contrato, com base na

alínea "b" do inciso II, da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 40/2014/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO contratual, com fundamento na Cláusula Décima Quarta do referido contrato, c/c o art. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, "f").

4 – Trânsito em julgado: 3.12.2015.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 10 de maio de 2016.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Relações e Relatórios

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL/2016

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/04/2016 a 30/04/2016

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
Obras públicas - licitação, contratação, fiscalização	R\$ 129,48	08/04/2016	19239	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de Direito e Processo Previdenciário	R\$ 149,32	08/04/2016	19240	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O Controle de Constitucionalidade no Direito do Brasileiro	R\$ 125,33	08/04/2016	19241	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O Controle de Constitucionalidade no Direito do Brasileiro	R\$ 125,33	08/04/2016	19242	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O Novo Processo Civil Brasileiro	R\$ 85,49	08/04/2016	19243	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O Novo Processo Civil Brasileiro	R\$ 85,49	08/04/2016	19244	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Administração Geral e Pública: provas e concursos	R\$ 114,54	08/04/2016	19245	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Processo e Administração Pública	R\$ 82,92	08/04/2016	19246	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Processo e Administração Pública	R\$ 82,92	08/04/2016	19247	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
VadeMecum 2016	R\$ 123,67	08/04/2016	19248	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
VadeMecum 2016	R\$ 123,67	08/04/2016	19249	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso Prático de Direito Previdenciário	R\$ 82,92	08/04/2016	19250	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de Direito tributário	R\$ 142,75	08/04/2016	19251	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
VALOR TOTAL	R\$ 1.453,83			TOTAL DE REGISTROS: 13

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2016

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2016/TCE-RO
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária Geral de Administração, Processo 807/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06 (alterada pela LC 147/14), das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Divisão de Benefícios Sociais – DIBENS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 24/05/2016, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria abrangendo: diagnóstico, avaliação, elaborar laudos técnicos e programas voltados para a Saúde e Segurança no Trabalho, com base na legislação vigente, em especial nas Normas Regulamentadoras do Trabalho, para atender a sede do TCE-RO e as Secretarias Regionais de Controle Externo no interior do estado: Ariquemes, Cacoal e Vilhena, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos. O valor global estimado da presente contratação é de R\$ 405.727,47 (quatrocentos e cinco mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos).

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO